



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15889.000169/2007-73
Recurso nº 258.589 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.851 – 2ª Turma
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado BARRA TUR TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 22/06/2007

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA

Na admissibilidade do Recurso Especial, conforme o Regimento Interno do CARF, deve-se verificar a existência entre decisões que deram à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Somente se configura a divergência pela similitude entre fatos e razões presentes nas decisões recorridas e paradigmas.

No presente caso, como as razões e os fatos nas decisões recorridas e paradigmas - que levaram às conseqüentes decisões - são diversas, não há a similitude necessária para a comprovação da divergência, motivo para não se admitir o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso

(assinado digitalmente

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: membros da 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR DE RECURSO FISCAIS, estando presentes Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 080, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 061, que decidiu dar provimento parcial ao recurso do sujeito passivo, nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/06/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 67. ART. 32, IV DA LEI Nº 8212/91.

A não entrega, bem como a entrega com atraso da GFIP constitui-se violação à obrigação acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91, e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CFL 67. ART. 32A DA LEI Nº 8212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As multas decorrentes da não entrega de GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual fez acrescentar o art. 32-A à Lei nº 8.212/91.

Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'c' do CTN, sempre que a norma posterior cominar ao infrator penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração autuada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória nº 449 de 2008, mais precisamente o art. 32A, inciso II, que na conversão pela Lei nº 11.941 foi renumerado para o art. 32-A, inciso I da Lei nº 8.212 de 1991.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese que:

1. Trata-se de Auto de Infração para a exigência de multa, por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, ter a contribuinte deixado de informar mensalmente ao INSS, por intermédio de documento definido em Regulamento, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do

mesmo, conforme previsto no inc. IV, art. 32 da Lei 8.212/91;

2. Segundo os autos, como resultado deste procedimento fiscal também foram lavrados lançamentos para exigência das contribuições previdenciárias devidas em decorrências das infrações apuradas;
3. A decisão recorrida entendeu por bem dar provimento parcial ao recurso, por crer que deve ser aplicado retroativamente o art. 32-A, da Lei 8.212/91, introduzido pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, conforme art. 106, inciso 11, do CTN, tendo sido afastada a aplicação do art. 35-A da Lei 8.212/91, também introduzido pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009;
4. Essa decisão não pode prosperar e deve ser reformada;
5. O acórdão recorrido deve ser reformado para que a correta aplicação da retroatividade benigna seja aplicada, que é a constante dos acórdãos paradigmas, que decidiram que se deve verificar, na execução do julgado, qual norma mais benéfica: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou a do art. 35-A da MP 449/2008;
6. Pelo exposto, solicita conhecimento e provimento de seu recurso.

Por despacho, fls. 0496, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo – apesar de devidamente intimado, não apresentou suas contra razões, nem recurso especial da parte que lhe foi desfavorável.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto à admissibilidade, há questão a ser analisada.

Confrontando o acórdão recorrido com os acórdãos paradigmas verificamos que os mesmos não tratam da mesma autuação por descumprimento de obrigação acessória.

O acórdão recorrido analisou o fato do sujeito passivo **deixar de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP**, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.

Essa obrigação acessória está prevista no IV, Art. 32, da Lei 8.212/1991 e sua punição encontra-se prevista no Decreto 3.048/99, art. 284, I, § 1º, e na Lei 8.212/91, art. 32, IV, §§ 4º e 7º.

Já os acórdãos paradigmas analisaram o fato do sujeito passivo **apresentar a empresa GFIP** com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Essa obrigação acessória está prevista no § 5º, IV, Art. 32, da Lei 8.212/1991 e sua punição encontra-se prevista no Decreto 3.048/99, art. 284, II, e na Lei 8.212/91, art. 32, § 5.

Para conhecimento do recurso especial a legislação – Regimento Interno do CARF (RICARF) - determina regras que devem ser obedecidas.

RICARF:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão **que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.***

Portanto, como claro acima, a divergência deve ser em relação à mesma determinação legal.

Como, no presente caso, as decisões, recorrida e paradigmas, tratam de obrigações acessórias diversas, não há como verificar se as decisões foram divergentes para o mesmo assunto.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em não conhecer do recurso, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira